

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIO N° 05/2019

I. TRABALHISTA

1. RECOLHIMENTO FGTS

Com relação a forma utilizada para o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, tecemos os seguintes esclarecimentos:

A Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, divulgou a Circular 858 de 23/05/2019 definindo como prazo para utilização pela nova sistemática de recolhimento do FGTS denominada simplesmente "GRFGTS", a partir da competência Novembro/2019 para as empresas do grupo 2 do e-Social. A sistemática atual, ou seja, pela SEFIP ficará em vigor para estas empresas até a competência outubro/2019.

Empresas do grupo 2 do e-Social são aquelas as quais iniciaram a transmissão da Folha de Pagamento a partir da competência Janeiro/2019.

Para as empresas do grupo 1 do e-Social, ou seja, aquelas que iniciaram a transmissão da Folha de Pagamento a partir competência Maio/2018, deverão utilizar a nova "GRFGTS" a partir da competência Agosto/2019. Neste caso, a utilização da SEFIP ficará em vigor até a competência Julho/2019.

Em relação ao prazo de recolhimento, permanece como data limite até o dia 07 do mês seguinte.

2. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

Descrevemos a seguir síntese de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST. Esta matéria pode reforçar alguns cuidados a serem tomados em decisões práticas no dia-a-dia dentro da empresa.

Revista de bolsas e pertences sem contato físico não caracteriza ofensa.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta às Lojas Americanas S. A. o pagamento de indenização por dano moral em razão da revista de bolsas e pertences de uma operadora de

caixa de uma de suas lojas em Senhor do Bonfim (BA). A Turma seguiu o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) de que a fiscalização sem contato físico não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade física do empregado.

Fiscalização

A empregada afirmou, na reclamação trabalhista, que a revista era realizada diariamente na frente de clientes. O preposto das Americanas, em depoimento, confirmou que eram revistados os pertences dos empregados e gerentes na presença de clientes e pessoas que circulavam próximos ao local. Acrescentou que todos os empregados que compravam produtos na loja tinham de mostrar os recibos e as sacolas aos seguranças.

O juízo condenou a empresa ao pagamento de R\$ 10 mil de indenização por danos morais. Embora reduzindo à metade esse valor, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) manteve o entendimento de que a conduta da empresa era ilícita. Para o TRT, o fato de a revista não ser feita nos clientes demonstra a desconfiança do empregador em relação a seus empregados.

Ofensa não caracterizada

No exame do recurso de revista das Americanas, o relator, ministro Emanuel Pereira, destacou que a SDI-1 pacificou o entendimento de que a fiscalização do conteúdo de bolsas, mochilas e pertences pessoais dos empregados de forma indiscriminada e sem qualquer contato físico não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade do trabalhador capaz de gerar dano moral passível de reparação. No caso, segundo o relator, não se verificou conduta abusiva, ilícita ou excessiva praticada pela empresa, mas ato que decorre do seu próprio poder diretivo e fiscalizador.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da indenização.

(MC/CF)

Processo: [RR-76-42.2016.5.05.0311](#)

II. PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. PAGAMENTO DE PRÊMIO – SOLUÇÃO DE CONSULTA DA RECEITA FEDERAL

Sabe-se que a nova lei trabalhista dispôs regras sobre o pagamento de premiação por desempenho do empregado quanto pela não integração ao salário bem como pela não tributação, o que foi objeto de comentário em nosso Informativo Trabalhista 12/2018.

A Receita Federal divulgou esclarecimento pela não tributação Previdenciária (INSS) através da Solução de Consulta COSIT 151 de 21/05/2019, o que reproduzimos o texto abaixo.

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR. REFORMA TRABALHISTA.

A partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

No período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, o prêmio por desempenho superior, para ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode exceder ao limite máximo de dois pagamentos ao ano.

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado”.

Portanto, em seus itens 1 a 4 do texto, está bem esclarecedor quanto aos casos em pode ou não ser tributável ao INSS.

Exemplo:

- 1) O item 3 menciona que para não tributar, o pagamento não pode ter origem expressa, ou seja, ajustado em contrato de trabalho.
- 2) O item 4 menciona a necessidade de comprovar que houve um desempenho esperado e que o mesmo foi superado pelo empregado.

Quanto ao FGTS segue-se mesmo critério pela não tributação de acordo com a nova lei trabalhista 13;467/2017.

Já em relação ao Imposto de Renda na Fonte Pessoa Física por se tratar de uma legislação específica no âmbito tributário, o Decreto 3000/1999 revogado pelo Decreto 9.580/2018, em nada alterou, ou seja, premiação desta natureza continua sendo tributável ao IRF.

PAULO FLORES
Área Trabalhista
TC-CRC 52.870

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e indicadores.

Consultoria Jurídica

Oscar Foerster
Ingo Sudhaus
Gerd Foerster
Jefferson Gonçalves
Evelise Silva Costa
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli